

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura tem em seu escopo o interesse de proteger vidas humanas, quer sejam de funcionários de agências e de postos bancários ou de clientes destas.

Seguem os argumentos que justificam minha iniciativa: Porto Alegre registrou, neste ano, 24 ocorrências de assaltos a instituições bancárias. As agências tomam algumas medidas no que tange à segurança, no entanto são inúmeros os incidentes onde os delinqüentes quebram vidraças e adentram nos estabelecimentos.

Hoje, temos 281 agências e 90 postos em Porto Alegre. Muitas das agências são antecedidas por salas de serviços que funcionam 24 horas. Esses locais são visíveis aos clientes.

Via de regra, as agências possuem fachadas constituídas por vidros lisos e simples, de fácil possibilidade de quebra, o que favorece a entrada ao seu interior. Na primeira sala, não há porta com detector de metais, logo a facilidade de adentrar nesse local propicia o fácil ingresso nas agências, porque suas divisórias também são de vidro simples.

Segundo informação estatística do CPC-BM – Comando de Policiamento da Capital da Brigada Militar, esses assaltos ocorrem entre 9h e 10h e após as 16h até as 19h. Nesse horário da manhã, ocorre o abastecimento de dinheiro das agências bancárias e, no horário da tarde, após o fechamento ao público, as agências fazem os fechamentos de caixa e providenciam o recolhimento de numerário para o Banco Central.

A vulnerabilidade da segurança bancária compromete as pessoas, especialmente nesses horários, os que antecedem e sucedem o período de expediente externo dos bancos. Ainda, o serviço prestado pelo segurança (vigilante) se dá apenas no horário de expediente externo ao público. Após, há uma grande vulnerabilidade a ações de delinqüentes.

Este Projeto busca estabelecer um maior grau de segurança aos funcionários, aos clientes das Agências e aos transeuntes que circulam na via pública.

Estabelece que todas as agências, postos bancários e salas de serviços ligados a agências terão que obrigatoriamente efetuar a troca dos vidros simples por vidros especiais, em todas as suas fachadas, conforme o que estabelece as normas que regulam os procedimentos de segurança, sem, no entanto, ferir

dispositivos previstos no Código Edificações de Porto Alegre – Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992.

Esses vidros deverão estar dentro das especificações da Portaria nº 13 do Exército Brasileiro, que define, combinado com normas internacionais (americanas), as especificações e a qualidade dos materiais.

A Portaria nº 13 do Departamento de Logística do Exército Brasileiro tipifica vidros veiculares e arquitetônicos e baseia-se em índices de proteção balística, seguindo as normas adotadas pela NIJ – National Institute of Justice – e os níveis de blindagem estabelecidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Destarte, as normas adotadas pela NIJ STD 0108.01 seguem normas definidas pelo U.S. Department of Justice (Departamento de Justiça dos Estados Unidos)

Na regra americana, o vidro especial tem de suportar impacto de um projétil fuzil (AK-47) com velocidade de 838 m/s (metros por segundo) e energia cinética de 3.406 joules.

O Projeto vem instruído com farta documentação normativa e demonstra a fragilidade das agências por meio de fotografias.

Pelos relevantes motivos expostos, espero sensibilizar os meus nobres Pares e, após, o Poder Executivo, que, ao sancionar a presente Lei, assegurará um futuro melhor e com mais segurança a todos nós porto-alegrenses.

VEREADORA MARIA LUIZA

/DBF

PROJETO DE LEI

Torna obrigatória, nas fachadas externas e nas divisórias internas das agências e dos postos de serviços bancários no Município de Porto Alegre, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo.

Art. 1º Fica obrigatória, nas fachadas externas e nas divisórias internas das agências e dos postos de serviços bancários, no Município de Porto Alegre, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo.

Parágrafo único. Os vidros a que se refere o “caput” deste artigo deverão possuir:

I – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);

II – película “anti-spall” para a retenção de estilhaços; e

III – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do *National Institute of Justice*.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.